

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.096, que dispõe sobre os partidos políticos.

Autor: Deputada SUELI VIDIGAL

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria da Deputada **Sueli Vidigal**, que acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, de maneira a exigir que apenas partidos que contem no mínimo dois anos de registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenham participado de no mínimo um processo eleitoral possam fundir-se ou incorporar-se.

Na Justificação, a autora reconhece a legitimidade dos diversos setores sociais para criar partidos políticos que representem suas ideologias, mas rechaça as iniciativas de criação de agremiações políticas tão-somente para burlar a legislação eleitoral no tocante à fidelidade partidária.

A fim de dificultar fusões ou incorporações com o único objetivo de possibilitar a troca de partido sem a perda do mandato, o que qualifica como *“um acinte à democracia e uma chacota à Justiça Eleitoral”*, propõe a adoção de requisitos mínimos: tempo de registro do partido no Tribunal Superior Eleitoral e a participação da agremiação partidária em processos eleitorais.

A proposição, que tramita sob o regime de prioridade (RI, art. 151, II, “b”, 3) e está sujeita à deliberação do Plenário, foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nos termos dos artigos 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre-lhe pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria concernente ao direito eleitoral. Nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, a competência legislativa é privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa da nobre parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público.

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos. Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade.

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, buscam dar maior legitimidade às eleições e ao princípio democrático.

Quanto à técnica legislativa, de maneira geral o Projeto de Lei n.º 696, de 2011, obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. Merece, no entanto, substitutivo, a fim de que as novas regras sejam inseridas no dispositivo adequado da Lei n.º 9.096/95, seu art. 29.

No que concerne, por fim, ao mérito da proposição, somos favoráveis à sua aprovação. Embora saibamos que a nova regra não vá ser suficiente para impedir a burla à fidelidade partidária, sobretudo após a

resposta do Tribunal Superior Eleitoral, em junho de 2011, à Consulta formulada pelo Deputado Guilherme Campos (DEM-SP)¹, entendemos moralizante e meritória a iniciativa, que dificultará a criação de partido tão-somente para servir de janela ou trampolim para quem quer deixar a sua agremiação sem perder o mandato que o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal declararam pertencer ao partido político.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito**, pela **aprovação do PL n.º 696**, de 2011, **na forma do Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

2011_16681

¹ A Corte fixou três importantes entendimentos:

I – A filiação a um partido político só ocorre após o deferimento do registro da agremiação no TSE. Antes disso, existe somente a associação ou o apoio, sendo que os dois últimos não têm o efeito de permitir uma candidatura a cargo eletivo;

II – Filiados a outros partidos podem apoiar a criação de um novo partido ou associar-se durante a fase de constituição da nova legenda sem correrem o risco de perder seus mandatos. Podem, ainda, se transferir ao partido recém criado sem serem considerados infiéis, desde de que façam isso dentro de um prazo de 30 dias, contados do deferimento do registro da nova legenda pelo TSE;

III – Por fim, a Corte reafirmou que a legislação eleitoral exige que, para participar da eleição, o partido deve estar registrado no TSE e o candidato filiado ao partido com, no mínimo, um ano de antecedência ao pleito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 696, DE 2011

Dá nova redação ao art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer condições à fusão ou incorporação de partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se em um só ou incorporar-se um ao outro, desde que todos tenham registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral há pelo menos dois anos e tenham participado de pelo menos um processo eleitoral.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado RUBENS OTONI
Relator